

PARECER Nº 358/2026

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 4.716/2026

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Assunto: Projeto de Lei que “**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS LÚDICOS EM UNIDADES DE SAÚDE COM ATENDIMENTO PEDIÁTRICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir a “Campanha Municipal de Incentivo à Criação de Espaços Lúdicos em Unidades de Saúde com Atendimento Pediátrico no Município de Cuiabá”.

A autora sustenta que a proposta possui caráter educativo e orientador, voltado à humanização do atendimento infantil na rede municipal de saúde. É reconhecido que o ambiente de atendimento pediátrico influencia diretamente o bem-estar emocional das crianças, contribuindo para a redução da ansiedade e do estresse e favorecendo a adesão aos cuidados de saúde. Nesse contexto, os espaços lúdicos configuram importante instrumento de acolhimento, especialmente em unidades ambulatoriais, de urgência e emergência.

Ressalta que a Lei Federal nº 11.104/2005 obriga a instalação de brinquedotecas apenas em hospitais com internação pediátrica, não abrangendo unidades ambulatoriais, como UBS, UPAs e centros especializados. Assim, o projeto não inova sobre matéria já regulada pela legislação federal, tampouco cria obrigações adicionais às unidades hospitalares, atuando de forma complementar e indutiva ao estimular ambientes humanizados em outros serviços de saúde.



A iniciativa respeita o princípio da separação dos Poderes, pois não impõe deveres administrativos, não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, nem estabelece metas vinculantes ao Executivo. Trata-se de ação programática e promocional, compatível com a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Dessa forma, a campanha proposta reforça políticas de humanização já existentes no SUS, promovendo a conscientização sobre a importância do cuidado integral à criança, sem extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação (Parecer Jurídico nº 202/2026 – fls. 13/17).**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A análise de mérito desta Comissão deve considerar os impactos da proposição sobre as políticas públicas de saúde, avaliando sua pertinência, relevância social, viabilidade e contribuição para a melhoria dos serviços prestados à população.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 008/2016, compete à Comissão de Saúde apreciar matérias relacionadas à saúde da população, à assistência médica e sanitária, bem como acompanhar o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal. Assim, a presente proposição insere-se diretamente no campo de competência desta Comissão.

“Art. 55 Compete à Comissão de Saúde:

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;



II – apreciar programas de saneamento básico;

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev.

V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS;”

O Projeto de Lei em exame propõe instituir a **Campanha Municipal de Incentivo à Criação de Espaços Lúdicos em Unidades de Saúde com Atendimento Pediátrico**, medida que se alinha às diretrizes de humanização do SUS e às políticas de atenção integral à criança.

A literatura especializada e as práticas consolidadas em saúde pública demonstram que ambientes acolhedores e adequados ao universo infantil contribuem significativamente para a redução do medo, da ansiedade e do estresse durante o atendimento. Tais fatores influenciam positivamente a adesão aos procedimentos, a cooperação da criança e, conseqüentemente, a qualidade do cuidado prestado.

Importante destacar que a Lei Federal nº 11.104/2005 estabelece a obrigatoriedade de brinquedotecas apenas em hospitais com internação pediátrica, não alcançando unidades ambulatoriais, como UBS, UPAs e centros especializados. Assim, a iniciativa municipal atua de forma **complementar**, estimulando boas práticas sem criar obrigações administrativas ou despesas compulsórias ao Executivo, preservando o princípio da separação dos Poderes.

A proposta tem natureza **programática e educativa**, voltada à conscientização e ao incentivo, e não à imposição normativa. Dessa forma, respeita os limites da competência legislativa municipal e encontra respaldo na jurisprudência que admite iniciativas parlamentares quando não geram encargos diretos ou estruturais à Administração.

Do ponto de vista do mérito, a medida revela-se **oportuna e conveniente**, pois promove a humanização do atendimento pediátrico, fortalece políticas já existentes no SUS e contribui para a melhoria da experiência das crianças e de seus familiares nas unidades de saúde. Trata-se de ação de baixo custo, alto impacto social e plenamente compatível com os objetivos da saúde pública municipal.

Assim, esta Comissão entende que a proposição atende ao interesse público, apresenta relevância social e se harmoniza com as diretrizes de cuidado integral à criança, merecendo **APROVAÇÃO**.



III - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003200350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em **24/04/2026 12:30**

Checksum: **2635721FB8AA95DB806312EBF1690BB8E27BE7198D0D3794F7149728A4E4EC2E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380037003200350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.